

---

## **Ativos Fiscais Diferidos: Risco ou Oportunidade para as Instituições Financeiras Brasileiras?**

---

**Autor:**

**BRUNO CIUFFO MOREIRA**

(PMIRPGCC - UNB/UFPB/UFPE/UFRN)

### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo avaliar qual o montante que as instituições financeiras deixariam de poder alavancar em operações ponderadas a 100% de risco, caso houvesse a baixa imediata de seus créditos tributários. Inicialmente, são analisados os aspectos legais, normativos e regulamentares inerentes aos Ativos Fiscais Diferidos – AFD, e num segundo momento é avaliado o impacto dos AFD no cumprimento do Acordo de Basiléia no Brasil, segundo as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil - Bacen. Com base nos cálculos e nas análises efetuadas, considerando um cenário de baixa imediata dos AFD, os três maiores bancos, em termo de ativos, com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo estariam em conformidade com o índice de solvabilidade mínimo de 11% exigido pelo Banco Central do Brasil. Após a realização dos cálculos do referido índice, tendo por base as informações contábeis, identificou-se que o Banco do Brasil S.A. seria a instituição financeira com a maior queda nominal e percentual na margem para alavancagem, denotando maior risco e vulnerabilidade dentre as instituições analisadas.

**Palavras-chave:** Ativos Fiscais Diferidos. Índice de Basiléia. Instituições Financeiras. Margem para Alavancagem.

### **1 Introdução**

Com a promulgação da Lei nº. 6.404/76, houve algumas inovações nos procedimentos contábeis até então utilizados no Brasil, alterações essas que possibilitaram a dissociação da contabilidade marcada pela forte influência da legislação tributária de uma que adotaria registros auxiliares para atender às exigências fiscais, observando princípios contábeis para fins de escrituração mercantil (NIYAMA, 2005, p. 1). Contudo, a diferença resultante dessa segregação tornou necessária a criação de rubricas para fazer face às discrepâncias observadas, gerando os ativos fiscais diferidos – AFD. Os AFD, também conhecidos como créditos tributários, têm como fonte as diferenças intertemporais e prejuízos fiscais não utilizados. Considerando que sua compensação no futuro está condicionada a determinados fatores como o próprio tempo, além da necessidade de geração de resultados tributáveis, existem incertezas quanto à realização desses créditos.

O fator tempo gera incerteza quando se leva em consideração o postulado da continuidade<sup>1</sup>, pois tais ativos tendem a apresentar saldos próximos de zero em cenários de descontinuidade das atividades ou podem não se realizar caso a empresa não gere resultados tributários positivos. Para Bodie e Merton (1999, p. 226), a incerteza existe sempre que não se

sabe ao certo o que vai ocorrer no futuro. Ainda, os autores definiram que risco é a incerteza que “importa”, porque afeta o bem-estar das pessoas. Portanto, toda situação de risco é incerta, mas não pode haver incerteza sem risco.

Nesse contexto, Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 242) dizem que o risco de uma empresa pode ser traduzido em dois componentes: risco sistemático e risco específico, assim definidos:

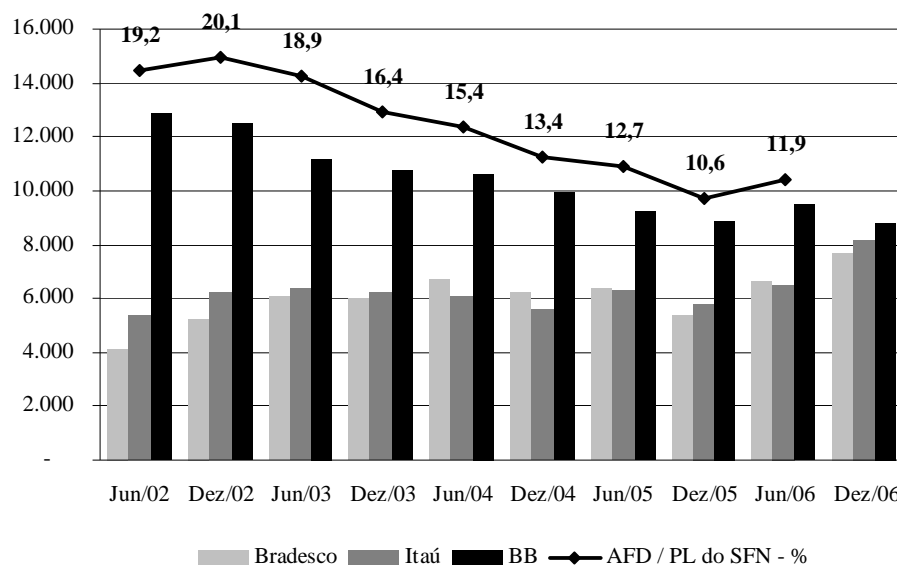
- Risco sistemático é qualquer risco que afeta um grande número de ativos, cada um com maior ou menor intensidade; e
- Risco específico é aquele que afeta especificamente um único ativo ou um pequeno grupo de ativos.

Dessa maneira, a incerteza a respeito de condições econômicas gerais, tais como taxa de inflação ou taxa de juros, é considerada como risco sistemático. Assim, tendo em vista os conceitos supracitados, a pergunta que este estudo pretende responder é: qual o impacto, em termos nominais, que a baixa repentina dos AFD pode proporcionar na margem para alavancagem?

Tendo em vista o questionamento que o presente artigo se propõe responder, o objetivo é avaliar qual o montante que as instituições financeiras deixariam de alavancar em ativos ponderados a 100% de risco, caso houvesse a baixa imediata dos créditos tributários. Para tanto, serão expostos inicialmente os aspectos legais e regulamentares inerentes aos AFD e num segundo momento será avaliado o impacto dos AFD no cumprimento do Acordo de Basileia no Brasil, com o respectivo efeito proporcionado por uma eventual baixa desses ativos.

O artigo teve como instituições-alvo os três maiores bancos brasileiros, em termos de ativos<sup>2</sup>, com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, que são: Banco Bradesco S/A; Banco Itaú Holding Financeira S.A.; e Banco do Brasil S.A.

A figura abaixo demonstra o montante dos créditos tributários, ativados e não ativados, relativos aos três bancos supracitados. Cabe ressaltar que o valor dos créditos tributários ativados representava, em junho de 2006, 11,9% do patrimônio líquido do Sistema Financeiro Nacional, o que denota a relevância do estudo ora apresentado.



## **Figura 1 – AFD e o Sistema Financeiro Nacional**

### **2 Aspectos Legais e Regulamentares**

#### **2.1 Definição**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução nº. 998/04, aprovou a NBC T 19.2 – Tributos sobre os lucros – que definiu os ativos fiscais diferidos, em seu item 19.2.2.6, como:

... os valores dos tributos a recuperar em exercícios futuros sobre lucros com relação a:

- a) diferenças temporárias dedutíveis;
- b) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados, observada a base de cálculo de cada tributo.

Portanto, a norma estipulou duas fontes de geração de ativos fiscais diferidos. A primeira, diferenças temporárias dedutíveis, Hendriksen e Breda (1999, p. 428) dispuseram-nas como oriundas de diferenças quanto ao momento em que lançamentos ao resultado são considerados para fins de apuração do lucro fiscal e, a segunda fonte, prejuízos fiscais, são aqueles resultantes de base fiscal negativa, realizada de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades fiscais e sobre a qual haja a previsão legal que permita a sua compensação em exercícios futuros.

#### **2.2 Aspectos Legais**

A seguir, foram destacados artigos relevantes contidos no Decreto nº. 3.000/99 – que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, quanto à origem dos ativos fiscais diferidos.

A legislação fiscal denominou o lucro fiscal como lucro real e o conceituou no art. 247 como “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto”. Ainda, no art. 249, por meio de 11 incisos, tratou das diferenças permanentes e temporárias.

Tendo as diferenças temporárias sido conceituadas anteriormente neste trabalho, resta delinear o que seriam as diferenças permanentes, as quais, segundo Schroeder, Clark e Cathey (2005, p. 386), podem ser de três tipos:

- Receitas reconhecidas para propósitos de relatórios contábeis financeiros que nunca serão tributáveis;
- Despesas reconhecidas para propósitos de relatórios contábeis financeiros que nunca serão dedutíveis para fins de imposto sobre a renda; e
- Deduções do imposto sobre a renda que não se qualificam como despesas para a contabilidade.

A compensação de prejuízos fiscais, por sua vez, foi tratada pelo inciso III, do art. 250, da seguinte maneira:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

I – *omissis*;

II – *omissis*;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei n.º 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Além do disposto no Decreto n.º 3.000/99, resta ainda como aspecto legal o contido na Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, cuja edição possibilitou às instituições financeiras e outros agentes, que diferissem 18% da parcela de base negativa de CSLL e diferenças temporárias que estes tivessem em 31.12.1998, conforme o art. 8º, *caput*, a saber:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

A figura 1 apresenta, de forma sintética, como se dá a formação dos créditos tributários no Brasil, tendo em vista os aspectos legais.

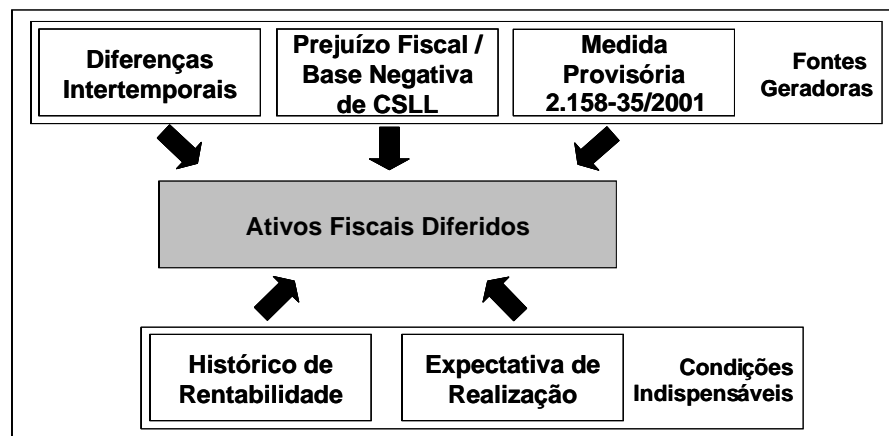


Figura 2 - Formação dos Ativos Fiscais Diferidos

### 2.3 Aspectos Regulamentares

O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários exercem funções de regulamentação e fiscalização contábil das instituições financeiras e das companhias abertas, respectivamente. Nesse contexto, são apresentadas as principais normas emanadas sobre créditos tributários por meio desses órgãos: Resolução CMN 3.059/02, que dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, Resolução CMN 3.355/06, que altera a Resolução CMN 3.059/02, Circular Bacen 3.171/02, que estabelece procedimentos para reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas, Instrução CVM n.º 371/02, que dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social.

Dentro do escopo deste artigo, os aspectos relevantes a serem observados nas normas supracitadas são:

- Quando proceder a ativação de créditos tributários? E qual o prazo para realização dos mesmos?

O art. 1º da Resolução CMN 3.059/02 estabelece que a ativação só poderá ser efetuada pelas instituições financeiras quando atendidas, cumulativamente, duas condições:

I - apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;

II - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de cinco anos.

Já o art. 2º da Instrução CVM n.º 371/02 coloca três condições cumulativas para fins de reconhecimento inicial do ativo fiscal diferido:

I. apresentar histórico de rentabilidade;

II. apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e

III. os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.

As duas normas quanto a este aspecto apresentavam duas diferenças, sendo a primeira a diferença entre os prazos de realização do ativo fiscal diferido e a necessidade de trazer os lucros futuros a valor presente. Entretanto, a Resolução CMN 3.355/06 alterou o prazo máximo de realização dos créditos tributários de cinco anos para dez anos para as instituições financeiras, o que fez com que uma das diferenças não existisse mais.

### **3 Impacto dos AFD no Cumprimento do Acordo de Basiléia no Brasil**

#### **3.1 Exigência de Capital**

O Conselho Monetário Nacional, em 1994, editou a Resolução CMN 2.099, que foi a primeira norma sobre capital mínimo no Brasil. Contudo, tal normativo fixava percentuais mínimos de capital realizado em relação ao patrimônio líquido da instituição, e considerava apenas os ativos ponderados pelo risco no cálculo do patrimônio líquido exigido. Então, em dezembro daquele mesmo ano foi editada a Resolução CMN 2.139 que alterou a redação do

artigo que tratava do patrimônio líquido exigido da Resolução supracitada, criando a seguinte fórmula de cálculo:

$$PLE = 0,015 (Sw) + 0,08 (Apr) \quad (1)$$

onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

Sw = valor total das operações de "swap"; e

Apr = Ativo ponderado pelo risco.

Em 1997, o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia estabeleceu que os supervisores bancários, no caso brasileiro o Banco Central, deveriam estabelecer, para todos os bancos, requisitos mínimos, prudentes e apropriados, de adequação de capital. Tais requisitos deveriam refletir os riscos a que os bancos se submetem e definir os componentes de capital, levando em conta a capacidade de absorção de perdas de cada um.

Somente em fevereiro de 2000, por meio da Resolução CMN 2.692, a fórmula foi alterada para os moldes atuais, ficando assim:

$$PLE = (0,11 \times APR) + (0,20 \times SW) + (0,75 \times APRC) + EC \quad (2)$$

onde:

PLE = patrimônio líquido exigido em função do risco das operações ativas;

APR = ativo ponderado pelo risco;

SW = risco das operações de "swap";

APRC = risco das operações com ouro e variação cambial; e

EC = risco de mercado de taxa de juros prefixadas.

A equação 2 representa o cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE), também chamado de Índice de Basileia ou Índice de Solvabilidade, refletindo a adequação do capital da instituição ao risco de suas operações. Esse risco está baseado em quatro pilares, conforme demonstrado na fórmula acima.

Os créditos tributários, inicialmente, tinham fator de ponderação de risco igual a 20%, porém eles prescreviam em 4 anos. Em 1999, por meio da Circular Bacen 2.916, foi alterado o fator de ponderação dos créditos tributários para 300% (trezentos por cento), observado um cronograma de implementação que duraria até dezembro de 2000. Atualmente, o fator de ponderação permanece em 300%.

### 3.2 Patrimônio de Referência

O patrimônio de referência, na forma que se encontra atualmente, foi definido pela Resolução CMN 2.543/98, que o define como a soma dos capitais de nível I e II, conforme a equação abaixo.

$$PR = K1 + K2 \quad (3)$$

onde:

PR = Patrimônio de referência;

K1 = Capital nível I; e

K2 = Capital nível II.

O capital nível I é representado pelos seguintes itens, conforme Resolução CMN 2.837: patrimônio líquido acrescido do saldo das contas de resultado credoras e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, excluídas as reservas de reavaliação, as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos e deduzidos os valores referentes a ações preferenciais cumulativas e a ações preferenciais resgatáveis.

O capital nível II, por sua vez, é composto pelas seguintes rubricas contábeis: reservas de reavaliação; reservas para contingências; reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos; ações preferenciais cumulativas; ações preferenciais resgatáveis; dívidas subordinadas; e instrumentos híbridos de capital e dívida.

A mesma Resolução fixou que o montante do capital nível II ficaria limitado ao valor do capital nível I e que o montante das dívidas subordinadas não poderiam exceder a 50% do capital nível I. Além disso, a Resolução CMN 3.059 estabeleceu que os créditos tributários registrados até 2002, cuja expectativa de realização fosse superior a cinco anos, deveriam ser excluídos para fins de cálculo do capital nível I do Patrimônio de Referência (PR) fixando, para tanto, o seguinte cronograma para cumprimento da norma:

- a partir de 2004: 20% dos créditos tributários realizáveis em mais de 5 anos;
- a partir de 2005: 40% dos créditos tributários realizáveis em mais de 5 anos;
- a partir de 2006: 60% dos créditos tributários realizáveis em mais de 5 anos;
- a partir de 2007: 80% dos créditos tributários realizáveis em mais de 5 anos; e
- a partir de 2008: 100% dos créditos tributários realizáveis em mais de 5 anos.

Tal norma definiu que o total de créditos tributários existentes na data base de referência, exceto aqueles que fossem objeto do ajuste de que trata do acima exposto, deveriam corresponder, no máximo, a 40% do capital nível I do PR após a exclusão prevista naquele artigo.

## **4 Metodologia**

Em função dos objetivos apresentados, adotou-se uma abordagem empírico-analítica, pois se trata de uma pesquisa aplicada descritiva e de levantamento de dados, tendo em vista a utilização de técnicas de coleta, tratamento e análise de dados quantitativos.

Para verificar os efeitos dos AFD no cálculo do índice de Basiléia da amostra selecionada foi adotado o cálculo do índice conforme descrito nas notas explicativas desses bancos. Num segundo momento, retiramos do cálculo os valores referentes aos AFD, bem como todos os valores oriundos do reflexo desta retirada.

### **4.1 Amostra e Coleta de Dados**

As instituições-alvo para análise e coleta de dados são os seguintes bancos brasileiros: Banco Bradesco S/A; Banco Itaú Holding Financeira S.A.; e Banco do Brasil S.A.

Os dados analisados são semestrais e foram extraídos das demonstrações contábeis divulgadas pelas instituições financeiras em comento, referente ao período compreendido

entre junho de 2002 e dezembro de 2006 e das informações financeiras trimestrais divulgadas pelo Banco Central do Brasil. O período escolhido teve como motivação o fato da primeira norma sobre registro dos créditos tributários editada pelo Bacen datar de 20 de dezembro de 2002.

**Tabela 1 – Origem das informações utilizadas no trabalho**

Origem da Informação	Dados Coletados
Banco Central do Brasil	Patrimônio líquido exigido
Sites das Instituições Financeiras	Demonstrações contábeis

## 5 Análise dos Resultados

Analisando a tabela 2, podemos observar que em dezembro de 2006 todos os três bancos apresentaram seus índices de solvabilidade acima dos 11% mínimos requeridos, mesmo com a retirada dos AFD do balanço. Porém, a margem para alavancagem demonstra uma queda de forma mais severa, pois passou da possibilidade de alavancagem em ativos ponderados a 100% de risco que estava em um intervalo de 99 a 105 bilhões de reais para uma entre 13 e 43 bilhões de reais.

**Tabela 2 – Apuração do índice de Basileia com e sem AFD – Dez/06**

	Itaú		BB		Bradesco	
	c/AFD	s/AFD	c/AFD	s/AFD	c/AFD	s/AFD
Patrimônio Líquido Exigido - PLE	19.491	16.892	19.569	16.730	23.392	20.994
Patrimônio de Referência - PR	30.478	22.681	30.756	18.228	35.046	26.140
Capital Nível I	27.940	20.144	20.729	12.148	24.634	17.427
Capital Nível II	2.537	2.537	10.027	6.080	10.412	8.713
Excesso/(insuficiência) de PR	10.986	5.789	11.187	1.498	11.654	5.146
Margem para alavancagem	99.874	52.630	101.698	13.622	105.941	46.781
<b>Índice de Basileia</b>	<b>17,20</b>	<b>14,77</b>	<b>17,29</b>	<b>11,99</b>	<b>16,48</b>	<b>13,70</b>

**Fonte:** elaboração própria

Considerando um cenário onde os bancos tivessem que registrar os ativos fiscais diferidos fora do balanço, baixando esses ativos, o índice de solvabilidade apresenta queda potencial de 2,43 pontos percentuais (p.p.) no caso do Itaú, 5,30 p.p. no BB, 2,78 p.p. no Bradesco, o que denota a maior fragilidade do Banco do Brasil em relação aos demais bancos.

**Tabela 3 – Evolução do índice de Basileia com e sem AFD**

	Itaú		BB		Bradesco	
	c/AFD	s/AFD	c/AFD	s/AFD	c/AFD	s/AFD
Jun/02	12,91	7,92	11,59	(5,71)	12,80	9,97
Dez/02	16,71	9,67	12,24	(3,59)	15,79	12,11
Jun/03	16,30	10,96	13,79	0,80	14,47	10,88
Dez/03	18,45	13,04	13,71	4,27	17,22	13,06
Jun/04	18,17	14,16	14,45	5,84	15,74	10,45
Dez/04	18,95	16,41	15,20	8,01	16,08	12,34
Jun/05	16,93	14,11	15,86	10,40	15,83	12,96
Dez/05	15,80	13,28	17,11	12,29	15,23	13,44
Jun/06	15,16	12,66	17,34	10,88	16,51	13,66
Dez/06	17,20	14,77	17,29	11,99	16,48	13,70

**Fonte:** elaboração própria



Observando a evolução do índice de Basileia, constante da Tabela 3, verificamos que o Banco do Brasil apresenta a maior vulnerabilidade, caso ocorra uma eventual baixa dos créditos tributários, sendo recorrente ao longo do tempo o não cumprimento do Acordo de Basileia nestes termos.

## **6 Considerações Finais**

Para tornar possível a convergência entre dois sistemas, o contábil e o tributário, foram criados os ativos fiscais diferidos, que vieram funcionar como um elo entre eles. Assim, as divergências entre o lucro contábil e o lucro fiscal puderam ser equacionadas. Segundo Wasserman (2004, p. 14), a partir do ano-calendário de 1997 a legislação fiscal não mais permitiu a dedutibilidade das provisões para créditos de liquidação duvidosa, tendo sido neste ano o começo do aumento de volume dos ativos fiscais diferidos no Sistema Financeiro Nacional.

Como o índice de solvabilidade é um termômetro para analisar a situação econômico-financeira de uma instituição bancária, torna-se necessário, principalmente por parte dos investidores e órgãos reguladores, fazer o acompanhamento dos componentes do mesmo, estipulando, estes últimos, limites mais rigorosos, uma vez que o risco inerente a um banco afeta todo o sistema.

Em 2002, tanto o Conselho Monetário Nacional quanto a Comissão de Valores Mobiliários vieram a estabelecer regras para o diferimento dos ativos fiscais, tendo em vista a capacidade das instituições financeiras em absorver os impactos resultantes da baixa de forma repentina desses ativos. Dessa maneira, as análises efetuadas mostram que os três bancos, caso os créditos tributários tivessem que ser baixados de uma só vez, estariam em conformidade com as regras estabelecidas para o índice mínimo exigido de Basileia. Contudo, o Banco do Brasil seria a instituição com a maior queda registrada, pois a redução do capital nível I, com a baixa dos AFD, forçaria a diminuição dos montantes das dívidas subordinadas a serem consideradas como capital nível II, o que por sua vez faria com que a margem para alavancagem ficasse prejudicada.

Concluindo, os AFD devem ser percebidos pelo Mercado como variável importante em suas análises de risco, uma vez que o retorno das ações pode ser afetado de forma abrupta numa eventual baixa dos mesmos.

## **Referências**

BODIE, Zvi; MERTON, Robert C. Finanças. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular 2.916, de 6 de agosto de 1999. Altera os fatores de ponderação de risco constantes da Tabela de Classificação dos Ativos do Regulamento Anexo IV da Resolução nº 2.099, de 1994. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Circular 3.171, de 30 de dezembro de 2002. Estabelece procedimentos para reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Os princípios essenciais da Basiléia (1997). Traduzido pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução CVM nº 371, de 27 de junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Disponível em: <[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 998, de 21 de maio de 2004. Aprova a NBC T 19.2 – Tributos sobre os lucros. Disponível em: <[www.cfc.org.br](http://www.cfc.org.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994. Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Resolução 2.837, de 30 de maio de 2001. Define o patrimônio de referência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Resolução 3.059, de 20 de dezembro de 2002. Dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. Acesso em: janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_. Resolução 3.355, de 31 de março de 2006. Altera a Resolução 3.059, de 2002, que dispõe sobre o registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>. Acesso em: janeiro de 2007.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BRENDA, Michael F. Van. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional**. São Paulo: Atlas, 2005.

ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph W.; JAFFE, Jeffrey F. **Administração Financeira**. São Paulo: Atlas, 2002.

SCHROEDER, Richard G.; CLARK, Myrtle W.; CATHEY, Jack M.. **Financial Accounting Theory and Analysis**. 8. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2005.

WASSERMAN, Cláudio. **O ativo fiscal diferido no sistema financeiro nacional: análise e proposta de contabilização**. 142p. (Dissertação) - Faculdade de Economia e Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

---

<sup>1</sup> Segundo Iudícibus (2004, p. 53), o postulado da continuidade enuncia-se da seguinte forma: “as entidades, para efeito de contabilidade, são consideradas como empreendimentos em andamento (*going concern*), até circunstância esclarecedora em contrário, e seus ativos devem ser avaliados de acordo com a potencialidade que têm de gerar benefícios futuros para a empresa, na continuidade de suas operações...”

<sup>2</sup> Conforme informação disponível no relatório “50 Maiores Bancos e o Consolidado do Sistema Financeiro Nacional”, data-base: Setembro/2006.